



PARECER/2020 – PROGEM.

ASSUNTO: Análise sobre a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2020/SEVOP/PMM – Processo Licitatório nº 13.965/2020/CPL/PMM.

OBJETO: Acréscimo quantitativo.

I - RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados, na forma do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise da minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2020/SEVOP/PMM - Processo Licitatório nº 13.965/2020/CPL/PMM, para acréscimo quantitativo (artigo 65, I, “b” e §1º da Lei 8.666/93).

O contrato nº 012/2020/SEVOP/PMM, formalizado com a empresa J & M Serviços e Comércio LTDA, tem como objeto a aquisição de combustível tipo gasolina, diesel comum e diesel S-10.

A consulta veio acompanhada do processo licitatório na íntegra; solicitação de aditivo ao contrato; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária; Justificativa técnica; Minuta do Termo Aditivo; Planilha de quantidades e valores; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Extrato de Dotação Orçamentária; Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débito Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Confirmação de autenticidade das certidões; Parecer orçamentário nº 0683/2020/SEPLAN; e Memorando nº 389/2020/ACI/SEVOP/PMM – Solicitando parecer jurídico para termo aditivo.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal. **Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é competência da CONGEM.**



In casu, constata-se que está em vigência o contrato nº 012/2020/SEVOP/PMM, formalizado com a empresa J & M Serviços e Comércio LTDA, tem como objeto a aquisição de combustível tipo gasolina, diesel comum e diesel S-10.

O aditivo contratual foi devidamente autorizado pelo Senhor Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017.

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que mantenha o objeto principal.

Pretende a Administração promover alteração no Contrato nº 012/2020/SEVOP/PMM, mediante o acréscimo de valor/quantitativo no percentual de 23,60335% (R\$ 1.310.167,50).

A alteração qualitativa pretendida, encontra amparo nos artigos 58, I c/c 65, inciso I, alíneas "a" e §1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários:

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do



valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nos termos da legislação ao norte transcrita, especificamente o artigo 65, §1º da Lei 8.666/93, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Importa registrar que a base de cálculo do limite (quantitativo) acima previstos para os acréscimos no caso de serviços, é o valor original do contrato.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do Acórdão 1498/2015 – Plenário, *verbis*:

“As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

Foi apresentada justificativa Técnica para o aditivo pelo Secretária responsável.

Quanto ao acompanhamento e fiscalização, foram juntados aos autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade referente ao termo aditivo do Contrato Administrativo nº 118/2020/FMS/PMM, devidamente assinado por servidor responsável.

Relativamente a disponibilidade financeira, foram juntados aos autos do processo a declaração orçamentária, o extrato da dotação orçamentária e o parecer orçamentário emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento, o qual ratifica a existência de crédito orçamentário.



Quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, verifica-se que foram anexados aos autos as seguintes certidões: Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débito Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais. **Contudo, deverá ser confirmada a validade e autenticidade de todas as certidões, antes da assinatura do termo aditivo.**

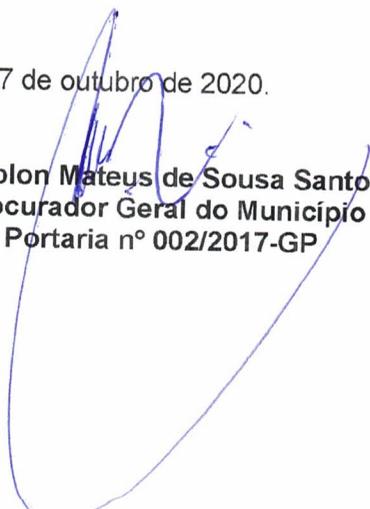
Relativamente à minuta do Termo Aditivo, se encontra em consonância com a Lei nº 8.666/93, vez que elenca o objeto do contrato, o objeto do aditivo, a fundamentação legal, a manutenção das demais cláusulas do contrato originário e elege o foro.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2020/SEVOP/PMM, formalizado com a empresa J & M Serviços e Comércio LTDA, tem como objeto a aquisição de combustível tipo gasolina, diesel comum e diesel S-10, observadas as formalidades legais a atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP